

Latrocínio - Concurso de pessoas - Crime consumado - Ausência de proveito econômico - Irrelevância - Legítima defesa - Excludente de ilicitude descaracterizada - Condenação

Ementa: Penal. Processo penal. Recursos defensivos. Legítima defesa. Excludente de ilicitude rejeitada. Condenação mantida. Apelo ministerial. Latrocínio. Resultado morte. Ausência de proveito econômico. Irrelevância. Delito consumado. Apelos defensivos desprovidos. Apelo ministerial provido.

- Comprovado que um dos sujeitos ativos foi quem feriu o primeiro disparo com arma de fogo, vindo a vítima a reagir da injusta agressão, inviável acolher a tese defensiva de legítima defesa por parte dos agentes.

- Para a caracterização do latrocínio, não há necessidade de que todos os agentes sejam autores do disparo que atingiu a vítima, visto que, ciente de que seu comparsa estava armado, assumiu o risco de provocar o resultado.

- O resultado morte decorrente da conduta visando à subtração de bens da vítima, por si só, já caracteriza o crime de latrocínio consumado, sendo irrelevante o fato de não ter conseguido auferir proveito econômico.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0512.03.008051-3/001 - Comarca de Pirapora - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2º) Ediclei Oliveira de Jesus; 3º) Sebastião Pereira Santos Filho - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ediclei Oliveira de Jesus, Sebastião Pereira Santos Filho - Co-réu: Ricardo Gerônimo Durães - Relator: DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2008. - *Eli Lucas de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA - Apelações interpostas pelo Ministério Público Estadual, por Ediclei Oliveira de Jesus e por Sebastião Pereira Santos Filho, inconformados com a r. sentença de f. 230/237 e 243, que condenou os dois últimos como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas definitivas de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e 20 dias-multa, no patamar mínimo legal, negados quaisquer benefícios.

O processo foi desmembrado em relação ao co-réu Ricardo Gerônimo Durães, f. 114.

Embargos ministeriais acolhidos à f. 243.

Narra a denúncia que, em 04.05.2001, por volta das 13h, na av. Dois, nº 37, bairro Novo Buritizeiro, na Comarca de Buritizeiro/MG, os apelantes e o co-réu, em unidade de desígnios, tentaram subtrair uma arma de fogo pertencente a Divino José Gonçalves mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, não consumando a subtração por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consistente na intervenção de um dos vizinhos do ofendido. Ato contínuo, Sebastião efetuou um disparo contra a vítima, o que foi a causa eficiente de sua morte.

Intimações regulares, f. 256-v. e 228/289.

Pugna o *Parquet*, primeiro apelante, f. 249/255, seja reformada a sentença para condenar o segundo e o terceiro apelantes pela prática do delito do art. 157, § 3º, *in fine*, do CP, na forma consumada, com fulcro na Súmula 610 do STF.

Pleiteiam o segundo e o terceiro apelantes, f. 262/264 e 291/293, em síntese, a absolvição ao argumento de que agiram amparados pela legítima defesa.

Contra-razões defensivas, f. 259/261 e 304/307, e ministeriais, f. 266/275 e 294/302, cada qual em prol de suas teses.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 313/317, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento dos apelos defensivos.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares, argüidas ou oficiais.

Inverto a ordem e analiso primeiramente os recursos da defesa, o que faço em conjunto por força da identidade das razões.

Materialidade e autoria incontestes.

Centram os recursos em postular a absolvição a pretexto de os sentenciados terem agido em legítima defesa.

Data venia, inviável acolher a excludente de ilicitude.

É que, do depoimento da testemunha Antônio Alves de Souza, é possível extrair a dinâmica dos fatos, oportunidade em que ressaltou que a primeira pessoa a desferir disparo com a arma de fogo foi o apelante Sebastião, vulgo "Sombra", sendo a vítima quem teria reagido à agressão injusta. Destaco os seguintes trechos:

[...] deparou com a cena do Ricardo segurando a mão do velho, que estava com o revólver nas mãos; que, no momento em que o depoente pedia ao Ricardo para soltar a vítima e que levasse o que quisesse, apareceu um segundo indivíduo [...] que esse indivíduo, conhecido por 'Sombra' [...] pediu ao Ricardo para que soltasse o velho tendo Ricardo obedecido; que, no instante em que Ricardo iniciava a fuga, o 'Sombra' desferiu um tiro na vítima; que a vítima reagiu também desferindo um tiro contra o 'Sombra'; que o 'Sombra' ainda desferiu mais um outro tiro; que o depoente apenas confirma que quem efetuou o primeiro disparo foi o 'Sombra' [...] f. 55/57.

Como bem asseverou o Ministério Público em suas razões recursais,

[...] Não houve injusta agressão por parte da vítima. Esta é que, ao efetuar o disparo [...] defendia-se de agressão atual e injusta, vez que estava sendo vítima de um roubo, praticado por três indivíduos jovens e armados com arma de fogo [...] (f. 300).

Ainda a confirmar a autoria do disparo, a testemunha Cecílio Rodrigues dos Santos, f. 138, relatou que, "[...] tem conhecimento de quem atirou no Divino foi uma pessoa apelidada de 'Sombra' [...]".

No mesmo diapasão, o co-réu Ricardo grifou que, após os disparos, o terceiro recorrente, Sebastião Pereira dos Santos Filho, "[...] saiu correndo do quintal da casa da vítima, com uma arma em punho [...]" (f. 08/09).

Já o policial militar Oséas de Assis Figueiredo, f. 168, sob o crivo do contraditório, relatou que "[...] vi-

zinhos informaram que foram os três acusados que estiveram na casa da vítima por ocasião da morte desta; ouviram disparos e foram para o lado de fora de suas casas e viram quando os três saíram a casa da vítima [...]", corroborando a participação do co-réu Ediclei Oliveira de Jesus na empreitada criminosa.

Das declarações transcritas, vislumbra-se, ainda, que o risco de causar a morte da vítima se inseriu no ânimo dos agentes, pois seus desígnios, ainda que mediatos, eram a prática do roubo, admitindo-se que o emprego da violência pudesse vir a ocasionar a morte da vítima, sobretudo porque foram ao seu encontro armados.

Sobre a dinâmica dos fatos, destaco trechos da decisão guerreada:

[...] Já sabendo que a vítima, pessoa de idade, morava sozinha e possuía arma de fogo em casa, sendo eles do mundo do crime, precisando mais de ferramentas para o exercício da atividade ilícita, se dirigiram para lá, ficaram nas proximidades da casa da vítima observando o melhor momento, quando perceberam o caminho livre, anunciaram o assalto, cuja ameaça se deu com emprego da arma que o Sebastião portava, mas não contavam com a reação da vítima, o que acabou frustrando o intento [...] (f. 233).

Noutro giro, resalto que, para a caracterização do latrocínio, não há necessidade de que todos os agentes sejam autores do disparo que atingiu a vítima, visto que, ciente de que o comparsa estava armado, os sujeitos ativos assumem o risco de provocar a morte, portanto, não há como isentar Ediclei do resultado letal.

De relevo as precisas considerações da d. Procuradoria de Justiça sobre o dolo e o liame subjetivo entre os apelantes:

[...] O fato de um apelante (Ediclei) atribuir ao outro apelante e comparsa (Sebastião) a intenção e encaminhamento à casa da vítima, para comprar uma arma, já denota impropriedade de fundamentar as teses defensivas na ausência de dolo, de ciência daquilo que o outro pretendia, embora unidos e armados com um revólver, porque a adesão subjetiva que configura o concurso de pessoas pode-se apresentar como um simples gesto e não há necessidade de 'que as condutas sejam idênticas', pois, segundo Mirabete: '[...] Ainda que o agente tenha querido a execução apenas do roubo, por força do art. 19, responde pelo resultado morte causado pelo autor, quando o evento era ao menos previsível', (f. 316).

Ademais, em momento algum restou comprovado que os apelantes não pretendessem participar do crime de latrocínio, ônus que competia à defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Ao contrário, os recorrentes agiram unidos, e cada um deles contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, devendo, assim, atribuir-lhes a autoria do delito.

Rejeito, pois, a pretendida absolvição.

Recurso do Ministério Público.

Pleiteia o Ministério Público a condenação dos sentenciados pelo delito de latrocínio em sua forma consumada.

Vejo com razão o *Parquet*, *data venia*.

É que o resultado morte decorrente da conduta do sujeito ativo visando à subtração dos bens da vítima, por si só, já caracteriza o crime de latrocínio consumado, sendo irrelevante o fato de não ter conseguido auferir proveito econômico (TAMG - RT 767/686).

Como bem asseverou a acusação, esse entendimento já foi firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no verbete da Súmula nº 610:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Tese majoritária - à qual me filio - e que vem seguida pela jurisprudência pátria:

Conforme vasto entendimento jurisprudencial e doutrinário, para que se caracterize o latrocínio basta que o homicídio se consuma, sendo irrelevante se o agente não conseguiu subtrair os bens da vítima, a teor da Súmula 610 do STF (RT 742/605).

Doutrina e jurisprudência têm considerado consumado o latrocínio quando ocorre a morte do sujeito passivo, ainda que o agente não tenha logrado apossar-se da coisa que queria subtrair (RT 624/295).

De conseqüência, reestruo as penas dos apelados Sebastião Ferreira dos Santos Filho e Ediclei Oliveira de Jesus, apenas para extirpar a causa especial de diminuição relativa à tentativa (última fase de fixação das reprimendas), concretizando-as, definitivas, sem oscilações outras, em 24 anos de reclusão, regime fechado e 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo.

Mantenho, no mais, a r. sentença condenatória.

Feitas tais considerações, nego provimento aos recursos defensivos e dou provimento ao apelo ministerial para condenar Sebastião Pereira Santos Filho e Ediclei Oliveira de Jesus pelo crime de latrocínio na forma consumada, reestruturando-lhes as penas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e WALTER PINTO DA ROCHA.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS E DERAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

...